



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 019/2018

EMENTA: Reajusta os valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, **autorização** legislativa para concessão de **reajuste “salarial” de 2,84%** (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), sobre a tabela de subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, determinando que a concessão do percentual seja aplicada retroativa a 1º de janeiro de 2018.

Eis a propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

É da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre a fixação de remuneração de seus servidores públicos.

(...)

Art. 39. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **bem como a fixação da remuneração correspondente;**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

(...)

Sem reparo neste ponto.

b) Da Fixação em Lei - Revisão Geral Anual

Considerando que os citados cargos correspondem ao primeiro escalão governamental, em correspondência horizontal hierárquica com os denominados secretários municipais, a Lei Orgânica Municipal, em simetria com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, prevê a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, *in verbis*:

Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

X – a remuneração dos servidores públicos e os **subsídios** do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e **Secretários Municipais** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Deste modo, a concessão do percentual de 2,94% (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), aos subsídios é medida que encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

c) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.

Há de se observar, no entanto, que os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal são claros ao determinar, in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Também há de citar que os reajustes (tecnicamente “reposições”) previstos no Projeto não são de caráter temporário, mas despesa de caráter continuado, sendo também exigido o que preceitua a art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destarte, embora não imprescindíveis para a tramitação desta propositura, não consta neste Projeto de Lei nº 19/2018 os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste contexto, ainda que obrigatórios somente na implementação da despesa, há de se fazer esta ressalva lembrando que é público e notório que o Município de Cambé tem tido dificuldades em relação ao comprometimento de sua folha de pagamento em relação à arrecadação efetiva.

CONCLUSÃO

Isto posto, feita apenas a ressalva quanto à documentação faltante relacionada aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, sem sombra de dúvidas,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

esclareceria a possibilidade efetiva da concessão da reposição, em que pese a sua não imprescindibilidade, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 21 de maio de 2018.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917